ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

CONCEITO:

Órgão colegial directamente eleito pelo povo para elaborar, aprovar e decretar a lei fundamental do país.

CARACTERÍSTICAS GERAIS:

Rigorosamente, a assembleia constituinte é o conjunto de representantes do povo directamente eleitos por este com a finalidade única e exclusiva de elaborar, discutir e aprovar um texto jurídico fundamental que congregue os princípios estruturantes da sociedade, sobretudo ao nível dos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos e da organização económica e do poder político, definindo e delimitando as funções dos órgãos que o compõem. É uma assembleia representativa dotada do poder de criar um conjunto de normas jurídicas de valor constitucional reunidas num único diploma fundamental, chame-se este "constituição" ou "lei fundamental". Trata-se, pois, de órgão efémero, que se dissolve uma vez cumprida a sua missão específica.

Há, todavia, que distinguir entre o poder constituinte originário, de que disporá o órgão ad hoc eleito para aprovar democraticamente uma constituição nova, e o poder constituinte derivado, no sentido da legitimação da assembleia legislativa permanente, correntemente designada por parlamento, para, dotada desses poderes específicos, introduzir alterações ao texto constitucional vigente. No primeiro caso, a que fundamentalmente se reporta a presente entrada, existirá "assembleia constituinte" propriamente dita, tenha ou não tal designação. No segundo, os poderes constituintes são exercidos no quadro do funcionamento normal do parlamento instituído, mas nos termos de um processo especial (no caso português, o processo de revisão constitucional) adequado ao objectivo de modificar normas da lei fundamental decretada pela assembleia constituinte.

A Assembleia Constituinte que aprovou a actual Constituição da República Portuguesa foi eleita um ano após a revolução de 25 de Abril de 1974. Era um órgão de soberania, a par do Presidente da República, da Junta de Salvação Nacional, do Conselho de Estado, do Governo Provisório e dos tribunais.

No período pós-revolucionário, quando ainda não havia nova constituição e a anterior tinha parcialmente "caducado" com a queda do antigo regime, os "poderes constituintes assumidos em consequência do Movimento das Forças Armadas" cabiam ao Conselho de Estado e manter-se-iam na sua titularidade primeiro "até à eleição da Assembleia Constituinte" e depois, por via de alteração legislativa, "até à promulgação da nova Constituição". Entre 25 de Abril de 1974 e 2 de Abril de 1976 foram publicadas 35 leis com valor constitucional, que formalmente tiveram a designação de "leis constitucionais", impostas pela necessidade de, na falta de lei fundamental, definir e regular, no ínterim, as competências e o funcionamento dos órgãos do poder político e assegurar a transição pacífica da antiga ordem política para aquela que iria ser traçada na nova constituição. A legislação constitucional produzida destinava-se, em suma, a definir a ordem constitucional provisória. Uma dessas leis, aliás, criou, em 1975, o Conselho da Revolução, atribuindo-lhe os poderes da Junta de Salvação Nacional, do Conselho de Estado e do Conselho de Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e o poder legislativo necessário às "reformas da estrutura económica portuguesa".

A Assembleia Constituinte tinha um prazo de 90 dias, contados a partir da verificação dos poderes dos deputados para elaborar e aprovar uma nova constituição. Este prazo, que podia ser prorrogado pelo PR ouvido o Conselho de Estado, foi-o sucessivamente por iguais períodos.

De facto, a Assembleia Constituinte reuniu pela primeira vez, após convocação presidencial, em 2 de Junho de 1975 e terminou os seus trabalhos em 2 de Abril de 1976.

A Assembleia Constituinte era composta por 250 deputados, que gozavam, no exercício das suas funções, de regalias e privilégios idênticos aos hoje atribuídos aos deputados da AR.

Não podendo ser considerada um verdadeiro parlamento, uma vez que não possuía nem competência legislativa nem fiscalizadora, não deixava, no entanto, de ser um órgão de soberania de natureza representativa, o único com o poder de decretar a constituição, sem que qualquer outro a pudesse sancionar ou vetar.

A actual Constituição da República Portuguesa foi publicada em 10 de Abril de 1976 e entrou em vigor em 25 de Abril do mesmo ano. É de referir, a propósito, que, ao contrário do que sucede com as restantes leis, a data da Constituição é a da sua aprovação e não a da publicação, como se infere dos seus próprios termos.

SUPORTE LEGAL:

- **Constituição da República Portuguesa –** Preâmbulo e artigos 161.º a), 166.º n.º 1, 284.º a 289.º e 296.º
- **Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 Maio**
- **Decreto n.º 222-A/75, de 10 Maio**

NOTAS:

1. Como o próprio nome indica, o poder constituinte visa "constituir", "criar", "positivar" normas jurídicas de valor constitucional. Na base do poder constituinte está o impulso constituinte, que, no dizer de Gomes Canotilho, "não se reconduz necessariamente à ideia de criação de uma nova constituição, pois "pode ser suficiente uma "reforma", "revisão" ou "emenda" da constituição existente".

   Fala, assim, aquele constitucionalista de poder constituinte **material**, como o "poder de qualificar como direito constitucional formal determinadas matérias e princípios", e poder constituinte **formal**, no sentido da competência originária do povo ou da nação para determinar o processo de criação constitucional, que se traduz no "poder de criação originária de um complexo normativo ao qual se atribui a força de constituição".

   Jorge Miranda adopta idêntica classificação, explicando que o **material** consiste no "poder de autoconformação do Estado segundo certa ideia de Direito" e o **formal** no "poder de decretação de normas com a forma e a força jurídica próprias das normas constitucionais". Nessa linha de pensamento, diz ainda que são "duas faces da mesma realidade" e que o material precede e envolve o formal, derivando este daquele.

2. Só tem sentido falar de assembleia constituinte nos regimes não ditatoriais ou totalitários, quando haja um mínimo de democraticidade nos trabalhos que, no seio da assembleia, conduzam à elaboração e aprovação do texto fundamental. Nos regimes antiparlamentaristas, as alterações constitucionais podem partir da vontade autocrática dos detentores do poder.

   Em Portugal, resultou de aprovação unilateral a Carta Constitucional de 1826, escrita e outorgada por D. Pedro IV, que teve uma vigência entrecortada no período liberal e foi objecto de alterações em 1852, 1885, 1895-1896 e 1907.

   A Constituição "setembrista" de 1838 foi elaborada e aprovada pelas "Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes", entre Janeiro de 1837 e Março de 1838, e sancionada pela Rainha D. Maria II, em 4 de Abril de 1838. Tem, assim, carácter pactício, na medida em que resultou da vontade conjugada, em jeito de acordo, entre a assembleia e o monarca.

   A Constituição republicana de 1933, por seu turno, reveste-se de natureza plebiscitária e a sua formação seguiu um processo sui generis e sem precedentes na história portuguesa: foi previamente elaborado, em 1932, um projecto, concebido por Salazar com a coadjuvação de um pequeno grupo, que foi dado a conhecer através dos jornais e depois, em 1933, submetido a referendo nacional. O texto constitucional sofreu diversas alterações durante a sua vigência, uma das quais se traduziu na modificação da forma de designação do Presidente da República no sentido de passar a ser, em vez de directamente eleito, escolhido por um colégio eleitoral. As revisões desta Constituição tiveram lugar em 1935-1938, 1945, 1951, 1959 e 1971.

   Na história constitucional portuguesa registam-se, assim, três constituições produzidas e decretadas por assembleias constituintes propriamente ditas: a Constituição liberal de 1822, com origem nos trabalhos, embora orientados por "bases" previamente aprovadas por decreto real, das "Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes" de 1821; a Constituição de 1911, a primeira republicana, elaborada e aprovada no mesmo ano, com notável celeridade, pela Assembleia Nacional Constituinte e revista em 1916 e 1919-1921; a Constituição de 1976, decretada, em 2 de Abril de 1976, pela Assembleia Constituinte eleita em 25 de Abril do ano anterior.

3. As eleições para a Assembleia Constituinte de 25 de Abril de 1975 tiveram particular significado histórico, pois foram as primeiras verdadeiramente livres, directas e universais realizadas em Portugal após o golpe de Estado de 1926.

   Para o efeito foi criada legislação própria, destacando-se, de entre os numerosos diplomas aprovados em 1974 e 1975, a Lei nº 3/74, de 14 de Maio, segundo a qual, designadamente, a Assembleia Constituinte seria eleita, por sufrágio universal, directo e secreto, até 31 de Março de 1975, e os Decretos-Leis nºs 621-A/74, 621-B/74 e 621-C/74, todos de 15 de Novembro, que fixavam, nomeadamente, o universo de cidadãos eleitores, o número de membros a eleger, os requisitos de elegibilidade, a organização dos círculos eleitorais e o processo de eleição.

In Comissão Nacional de Eleições (www.cne.pt)